



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 758, DE 2015

Autoriza a dedução de doações destinadas à pesquisa científica básica do Imposto sobre a Renda devido e altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.532, de 10 de dezembro 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real os valores despendidos a título de doação para apoio direto a projetos de pesquisa científica básica, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 2º A dedução a que se refere o art. 1º terá como base os seguintes percentuais:

I – no caso das pessoas físicas, 80% (oitenta por cento) das doações;

II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 40% (quarenta por cento) das doações.

Art. 3º Para que a doação de que trata o art. 1º possa ser deduzida do Imposto sobre a Renda devido, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – os projetos apoiados devem ser exclusivamente relacionados à pesquisa científica básica, não podendo haver relação com pesquisa clínica, desenvolvimento tecnológico ou inovação;

II – a beneficiária da doação deverá ser uma instituição pública de ensino ou pesquisa;

III – o responsável pelo projeto de pesquisa científica básica e pela captação da doação deve ser pessoa física que possua vínculo empregatício com a instituição onde a pesquisa será desenvolvida;

IV – a pessoa física responsável pelo projeto de pesquisa científica básica e pela captação da doação deverá estar cadastrada na base de dados do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

V – os projetos apoiados devem ter sido previamente submetidos à avaliação em agências de fomento oficiais, como fundações de apoio à pesquisa, CNPq, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), e não ter sido contemplados, por qualquer outro motivo que não o mérito científico; e

VI – as quantias doadas devem ser, obrigatoriamente, administradas por fundações universitárias reconhecidamente capacitadas e idôneas, para fins de controle e de prestação de contas, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. O CNPq será responsável por aprovar o projeto de pesquisa científica básica, bem como por cadastrar a instituição pública de ensino ou pesquisa onde o projeto será desenvolvido e a pessoa física responsável pelo projeto e pela captação da doação.

Art. 4º Os doadores deverão informar os aportes financeiros repassados para fins da dedução a que se refere o art. 1º, bem como deverão os captadores efetuar a comprovação de sua aplicação, na forma de regulamento.

Art. 5º A doação não poderá ser efetuada quando o responsável pelo projeto e pela captação for pessoa vinculada ao doador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao doador o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador, bem como os titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, na condição de titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores.

Art. 6º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos de regulamento.

Art. 7º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da doação que efetuar.

Art. 8º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Parágrafo único. A pessoa física responsável pelo projeto de pesquisa científica básica e pela captação da doação é solidariamente responsável por qualquer irregularidade verificada.

Art. 9º As deduções de que trata o art. 1º desta Lei ficam limitadas, relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, com observância adicional do limite total de deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação como despesa operacional.

Art. 10. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**

.....

IX – doações efetuadas por pessoas físicas no apoio direto a projetos de pesquisa científica básica.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 218 da Constituição Federal, o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. O § 1º do referido dispositivo constitucional determina ainda que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

A pesquisa científica básica, aquela que gera conhecimentos que não têm necessariamente aplicação imediata, é muitas vezes entendida como uma atividade ociosa e onerosa. Esquece-se que o conhecimento básico de hoje será o conhecimento aplicado de amanhã. E que nenhum desenvolvimento científico e tecnológico teria sido possível sem o recurso, por exemplo, da mais básica das disciplinas, a matemática.

Além disso, a pesquisa científica básica, majoritariamente realizada em instituições públicas como universidades e centros de pesquisa, é sem dúvida o grande eixo

motriz que impulsiona a produção científica no Brasil e que serve de alicerce tanto para a pesquisa aplicada quanto para a inovação.

O desenvolvimento de projetos de pesquisa gera, além de conhecimento que coloca nosso País no mesmo nível científico de outros, aprimoramento do conteúdo dado nas salas de aula dos cursos de graduação das universidades, além da capacitação de recursos humanos por meio da formação dos alunos de iniciação científica, mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Esses projetos de pesquisa demandam investimentos constantes. Muitas vezes instituições de ensino e pesquisa que possuem equipamentos de alta tecnologia ficam prejudicadas por não possuírem os insumos (reagentes químicos, reagentes biológicos, materiais descartáveis, etc.) necessários para que esses equipamentos funcionem e o conhecimento seja produzido. O problema reside no fato de que as agências de fomentos governamentais, além de não terem recursos para financiar todos os projetos, em geral priorizam a compra de equipamentos.

Com o objetivo de incentivar as atividades de pesquisa, esta proposição busca facultar às pessoas físicas e jurídicas a dedução do Imposto sobre a Renda devido de doações direcionadas ao apoio direto a projetos de pesquisa científica básica, que poderão ser utilizadas para a compra de insumos destinados ao desenvolvimento desses projetos.

Destacamos que, quanto à dedução do Imposto sobre a Renda relativa aos valores correspondentes às doações previstas no projeto, mantivemos na proposição os limites totais de abatimento atualmente em vigor para outros casos de dedução: 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e 6% do imposto devido pelas pessoas físicas. Isso significa que são mitigados os efeitos de eventual renúncia de receitas, já que esses abatimentos ficarão inseridos nos limites já previstos, como dito, para outros casos.

Além de termos tido o cuidado de estabelecer os mesmos limites de dedução do Imposto sobre a Renda atualmente permitidos, consideramos que, em virtude do pequeno universo de pesquisadores no Brasil, o impacto dessa renúncia fiscal não será, na prática, relevante na receita da União e será compensado pelo retorno materializado no desenvolvimento da educação, da ciência e, em consequência, da tecnologia e da inovação.

Relativamente à adequação financeira e orçamentária, em se tratando de criação ou ampliação de benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o art. 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2015), exigem que o projeto de lei esteja acompanhado de estimativa da renúncia de receita no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Como base na anexa Nota Técnica nº _____, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, registramos que a renúncia de receita estimada será de R\$ _____, no ano de 2016, R\$ _____, no ano de 2017 e R\$ _____, no ano de 2018.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 218](#)

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[artigo 14](#)

[Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - 9250/95](#)

[artigo 12](#)

[inciso I do artigo 12](#)

[inciso III do artigo 12](#)

[inciso IX do artigo 12](#)

[Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - 9532/97](#)

[inciso II do artigo 6º](#)

[artigo 22](#)

[Lei nº 13.080, de 02 de janeiro de 2015 - 13080/15](#)

[artigo 109](#)

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)